



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO: 00094-00003212/2021-43

INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

ASSUNTO: Julgamento da Habilitação da empresa NORESA LTDA.

JULGAMENTO

O presente instrumento tem como objetivo o julgamento da proposta e documentação técnica apresentada pela empresa SANEAPE SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.147.056/0001-12, para habilitação no Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL/SLU, cujo o objeto é a pretensa contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital e seus Anexos.

A documentação técnica e proposta foram remetidas à Diretoria Técnica desta Autarquia para exame preliminar, a qual exarou o Relatório Técnico - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS /GEACOM (91501521), apontando, em suma, algumas inconsistências quanto ao quantitativo de equipes inferior ao solicitado; Custo Total Mensal do Posto de Trabalho da proposta superior ao orçado pelo SLU para os postos de Ajudante e Motorista; Quantitativo superior de Custo de Hora Produtiva (C.H.P.); especificação de composição de Caminhão carroceria divergente e inferior a solicitada; dentre outros apontamentos.

Preliminarmente, pontuamos que a modalidade de Pregão tem como uns de seus princípios a celeridade processual, e que o instituto da diligência, regido no Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Sinaliza a lei de licitações a possibilidade de suprir por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a correção da planilha, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

O Tribunal de Conta da União entende a possibilidade de permissão de ajuste na planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de **eventuais falhas** na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Ademais, o TCU tem o seguinte entendimento:

A mera **existência de erro material** ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370/2020-Plenário).

Além disso, a IN nº 05/2017, recepcionada no DF pelo Decreto nº 39.978/2019, dispõe expressamente, em seu ANEXO VII-A, que *“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”*.

O Edital do Pregão Eletrônico, assim estabeleceu, no seu subitem 5.5.1. que *“depois da abertura da sessão **não serão admitidas alterações nas propostas apresentadas, ressalvadas apenas a redução do preço proposto e aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.**”* (grifo nosso)

Contudo, o Relatório Técnico aponta que a proposta e planilha apresentada possuem alterações substanciais, no tocante a especificações dos equipamentos e de quantitativos, divergindo, portanto, dos requisitos constantes do Edital e seus Anexos.

Ademais, a legislação e jurisprudência indicam a possibilidade de retificação de meros erros materiais e/ou erros formais que podem ser sanáveis (Acórdãos e item 5.5.1. do Edital).

Pode-se afirmar, ainda, que a adequação da proposta/planilha aos quesitos supramencionados levaria a uma majoração de valores, o que é vedada pela legislação e jurisprudência.

Diante do exposto, acatando a manifestação da área técnica, ACOLHO o posicionamento e **DESCLASSIFICO** a proposta da empresa SANEAPE SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 07.147.056/0001-12, por não atender ao disposto nos subitens 5.3.1.2. do Edital:

5.3.1.2. As empresas proponentes apresentarão propostas obrigatoriamente para todos os itens das planilhas, sob pena de desclassificação. A proponente deverá **adotar obrigatoriamente os quantitativos constantes nas planilhas do SLU/DF , para os serviços e materiais**, para efeito de equalização das propostas. (negrito nosso)

Neide Aparecida Barros da Silva

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2022, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **91555907** código CRC= **EFC9B8D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF
3213-0200

00094-00003212/2021-43

Doc. SEI/GDF 91555907